

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º

Assunto: Taxas - Terapias e medicinas de Campo Bio Energético

Processo: n.º 4891, por despacho de 2013-08-30, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ....A...», presta-se a seguinte informação.

**1.** A requerente, enquadrada para efeitos de IVA, no regime de isenção do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA), pelo exercício de "Atividade prática médica clínica especializada, ambulatório" - CAE: 86220, solicita informação vinculativa nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT) sobre as prestações de serviços no âmbito das "terapias e medicinas de Campo Bio Energético", se estão ou não abrangidas pela isenção prevista no artigo 9.º do citado Código.

**2.** Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do CIVA, estão isentas *"As prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas"*.

**3.** Assim, o Código do IVA refere expressamente as atividades paramédicas, como subsumíveis na isenção consagrada no n.º 1 do artigo 9.º.

**4.** Todavia, aquela lei não delimita o respetivo conceito, pelo que há que recorrer ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, diploma regulador do exercício das atividades profissionais de saúde designadas paramédicas, e que estão elencadas na lista anexa ao referido diploma, que compreendem a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou da reabilitação.

**5.** Também o Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, vem contemplar e regulamentar os princípios gerais em matéria do exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica, designadas no artigo 2.º do referido diploma.

**6.** Neste contexto, há que chamar à colação o artigo 131.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro que estabelece que os Estados membros isentam *"As prestações de serviços de assistência efectuadas no âmbito do exercício das actividades de médicas e paramédicas, tal como são definidas pelo estado - Membro em causa"*.

**7.** De tal norma decorre que o seu objeto é isentar de imposto aquelas atividades desde que esteja em causa a prestação de serviços de assistência e que esta seja fornecida por uma pessoa que possua as qualificações profissionais exigidas para uma atividade médica e paramédica.

**8.** Assim, é pacífico que a isenção a que se refere a alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, abrange o exercício da atividade de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas.

**9.** Na situação em apreço, a atividade de "terapias e medicinas de Campo Bio Energético", não consta da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/83, bem

como do Decreto-Lei nº 320/99, de 11 de agosto. Efetivamente, tal atividade integra-se na área das "medicinas alternativas" ou terapêuticas não convencionais", não obstante, poder ser enquadrada, em "Outras atividades de saúde humana, n.e., com o CAE: 86906, em sede de IVA.

**10.** No entanto, a Lei nº 45/2003, de 22 de agosto (Lei do enquadramento base das terapêuticas não convencionais) veio estabelecer o enquadramento das atividades e do exercício dos profissionais que aplicam estas terapêuticas.

**11.** Define este diploma legal princípios rigorosos de orientação, visando, nomeadamente, a defesa da saúde individual e pública, bem como, uma adequada formação profissional de quem exerce estas atividades, no sentido de que as mesmas sejam exercidas com elevado grau de responsabilidade, diligência e competência, assentando necessariamente na respetiva certificação e qualificação (artigo 4º).

**12.** Neste sentido, importa referir que o diploma prevê que a prática destas terapêuticas só pode ser exercida por profissionais que detenham as habilitações legalmente exigidas e se encontrem devidamente credenciadas para o exercício (nº 1 do artigo 10º).

**13.** São ainda princípios orientadores destas terapêuticas não convencionais, a sua complementaridade com outras profissões de saúde e a promoção da investigação científica nas diferentes áreas, tendo em vista atingir elevados padrões de qualidade, eficácia e efetividade.

**14.** De acordo com os artigos 6º e 7º do diploma citado, a tutela e a credenciação profissional destas atividades cabe ao Ministério da Saúde sendo da responsabilidade dos Ministérios da Educação e da Ciência e do Ensino Superior, a definição das condições de formação e de certificação de habilitações para o exercício das terapêuticas.

**15.** Considerando as exigências de rigor e critério estabelecidas no diploma não repugnaria que tais atividades, que se efetivam no campo da saúde individual e pública, viessem a beneficiar também da referida isenção.

**16.** No entanto, embora a Lei nº 45/2003, de 22 de agosto, preveja no seu artigo 19º a sua regulamentação no prazo de 180 dias após a entrada em vigor (23.08.2003), tal não se verificou até á presente data.

**17.** Deste modo, por não existir regulamentação subjacente à Lei nº 45/2003, de 22 de agosto, nomeadamente, no que diz respeito ao processo de credenciação, formação e certificação dos profissionais de terapêuticas não convencionais, em sede de IVA, o enquadramento destas atividades mantém-se no regime de tributação.

**18.** Assim, a atividade de terapias e medicinas de Campo Bio Energético é, para efeitos de enquadramento em IVA, uma operação sujeita a imposto e dele não isenta, sendo-lhe aplicável a taxa normal (23% no Continente, 16% na Região Autónoma dos Açores e 22% na Região Autónoma Madeira) a que se refere a alínea c) do nº 1 e nº 3 do artigo 18º do CIVA.